

podem ter o despacho favorável que merecem, importa ampliar a esses casos as disposições legais respectivas e, ao mesmo tempo, definir o momento em que devem ser considerados como profissionalmente aptos para a obtenção da carta respectiva todos os oficiais que ingressem no curso fora do regime legal normal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37 213, de 15 de Dezembro de 1948, são aditados os seguintes parágrafos únicos:

Ao artigo 8.º

A concessão de carta aos oficiais que beneficiem de disposto nos artigos 9.º e 10.º deste decreto-lei só poderá ser feita quando cumprirem seis anos de permanência na 2.ª classe e tenham quinhentos e quarenta dias ou mais de embarque em navios portugueses de passageiros, fora dos portos de armamento.

Ao artigo 11.º

É igualmente permitida a admissão à matrícula no curso complementar aos comissários da marinha mercante de 2.ª classe que, tendo obtido esta categoria ao abrigo das disposições especiais contidas nos dois artigos anteriores, possuam o mínimo de quatro anos de permanência na referida classe e de trezentos e sessenta dias de embarque em navios portugueses de passageiros, fora dos portos de armamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 41 640

Motivando o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 053, de 9 de Setembro de 1948, situações

difíceis de sauar. pelos resultados anómalos a que, por vezes, conduz;

Ouvida a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, que sugeriu para esse artigo uma redacção mais conveniente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 053, de 9 de Setembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Só as empresas singulares ou colectivas inscritas nos termos deste decreto-lei ou dos diplomas indicados no artigo 11.º podem explorar navios em seu nome.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do Conselho de Administração desta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De móveis»:

Da alínea a) «Guindastes, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliário e outros móveis» . . . . . 100.000\$00

Para a alínea b) «Material flutuante sem motor de propulsão» . . . . . 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 20 de Maio de 1958.— O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.